

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INOMINADO

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0479355-06.2011.8.19.0001 - E

**Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória, Repetição de Indébito e Indenizatória
28ª Vara Cível da Comarca da Capital**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVADO : FABÍOLA DE ARAÚJO RODRIGUES

JERÔNIMORELATORA : DES. LETÍCIA SARDAS

ACÓRDÃO

**“AGRAVO INOMINADO. DIREITO DE
SUBMETTER A DECISÃO AO COLEGIADO.
CONTRATO BANCÁRIO DE
RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA.
PAGAMENTO DE PARCELA REALIZADO
EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
CREDENCIADA A RECEBER O TÍTULO.
AUSÊNCIA DE REPASSE DA QUANTIA AO
BANCO CREDOR. FATO DE TERCEIRO
QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE
DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. TEORIA
DO RISCO DO EMPREENDIMENTO.
FORTUITO INTERNO. INCLUSÃO DO
NOME DA CONSUMIDORA EM
CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA
DO SERVIÇO. DANO MORAL
CONFIGURADO. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. R\$5.000,00.
OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 144 DO**

TJ/RJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SEM EFEITO VINCULANTE.

1. O novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de ser qualquer recurso julgado pelo respectivo relator.
2. É evidente o propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas.
3. Presumiu o legislador, como é óbvio, que o interessado, na maioria dos casos, se conformaria com o pronunciamento do relator, vez que atua como uma espécie de porta-voz do Colegiado.
4. Como o julgamento do relator não deve constituir, necessariamente, a última palavra sobre o assunto, assiste ao recorrente o direito de submeter a questão ao Colegiado.
5. Desprovemento do Agravo Inominado.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INOMINADO** nos autos da **Apelação Cível n.º 0479355-06.2011.8.19.0001** em que é **AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e **AGRAVADO** : FABÍOLA DE ARAÚJO RODRIGUES.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao Agravo Inominado.

A hipótese é de **Agravo Inominado** interposto em face da decisão proferida pelo Relator às fls. 148/159, que, aplicando a norma contida no do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao apelo e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente a dívida da autora referente ao contrato n.º 000893486402; condenar o demandado a excluir o nome e CPF da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de cinco dias, sob pena multa

diária de R\$ 100,00, bem como a devolver a quantia de R\$ 195,88 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), indevidamente descontada da conta corrente, acrescida de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e, também, pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença.

É O RELATÓRIO

O novo recurso submetido ao julgamento da Vigésima Câmara Cível tem fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sabe-se, das lições do Desembargador **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA**¹, que, em que pese ter o novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagrado, dentro de certos limites, a possibilidade do julgamento ser realizado pelo respectivo relator, com o evidente propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, tornando-o um porta-voz do Colegiado:

"... que o pronunciamento do relator não deve constituir necessariamente a última palavra sobre o assunto."

Desta forma, tendo o primitivo recorrente utilizado o direito de reclamar que o julgamento se faça pelo Colegiado, reiterando as alegações do anterior recurso, submeto ao Colegiado as razões que me levaram a decidir monocraticamente, repetindo, integralmente, a anterior decisão, possibilitando a perfeita análise dos meus pares.

Este Colegiado ratifica a monocrática decisão de fls. 148/159, por se encontrar amparada pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.

¹ Comentários ao Código de Processo Civil – Volume V - Editora Forense – Rio de Janeiro, 12ª. edição, 2005, pág. 668.

POR TAIS FUNDAMENTOS, submetido ao Colegiado, nega-se provimento ao Agravo Inominado, mantendo-se, integralmente, a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2013.

DES. LETÍCIA SARDAS
RELATORA